

Projecto de alteração dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado

1 –Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 14.º, 15.º, 22.º, 24.º, 27.º, 35.º, 39.º, 40.º, 41.º, 65.º, 69.º, 78.º, 80.º, 81.º, 94.º, 95.º, 109.º, 111.º e 112.º dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 3º

1. Ao Cofre de Previdência incumbe:
 - a) Redacção actual
 - b) Redacção actual
 - c) Criar e desenvolver centros de lazer contemplando componentes culturais e desportivas, de assistência materno-infantil e escolar, residências para estudantes e para seniores, bem como centros de dia e outros equipamentos cujo objectivo vise a integral realização social, económica e cultural dos sócios;
 - d) Redacção actual
 - e) Redacção actual
 - f) Redacção actual
2. Quando, nos equipamentos referidos na alínea c) do número anterior, houver capacidade não utilizada pelos sócios, seus cônjuges, descendentes ou ascendentes, a Direcção pode permitir, caso a caso, a sua ocupação por não sócios, em conformidade com o regulamento aprovado pela Direcção e devidamente publicitado.

Artigo 4.º

1. Redacção actual
2. Redacção actual.
3. A admissão poderá efectuar-se nas seguintes condições:
 - a) Redacção actual
 - b) Redacção actual
 - c) Sem limite de idade na modalidade de quota simples estabelecida pela percentagem de um por cento sobre a remuneração mensal base.

Artigo 5º

1. As pessoas que desejem inscrever-se como sócios do Cofre devem indicar, no pedido, o vencimento mensal líquido base, a naturalidade, a filiação, a data do nascimento, a residência e a importância do subsídio que pretendem constituir.
2. As pessoas admitidas como sócios nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo anterior não poderão constituir o subsídio a conceder por morte.
3. Redacção igual ao anterior nº 2
4. Redacção igual ao anterior nº 3
5. Redacção igual ao anterior nº 4.

Artigo 14.º

1. Ao aposentarem-se, os sócios podem solicitar a conversão de 50% das quotas pagas em renda vitalícia, mantendo sempre a sua qualidade de sócio.
2. A opção pela renda vitalícia implica a perda do subsídio por morte e a dedução das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.

Artigo 15.º

1. Quem tiver perdido a qualidade de sócio pode readquiri-la com todos os direitos, desde que satisfaça o pagamento das importâncias que deveria ter pago se tivesse permanecido como sócio.
2. O pagamento das importâncias referidas no número anterior pode ser efectuado em prestações, com o limite máximo de 48 e o valor mínimo de cinco euros cada, sendo devidos, neste caso, juros à taxa legal.
3. O pedido de reacquirição da qualidade de sócio deverá ser acompanhado de um relatório clínico, subscrito pelo médico do Cofre ou, em alternativa, de uma declaração com assinatura do interessado reconhecida presencialmente, na qual ele renuncie ao direito ao subsídio por morte.
4. A decisão do pedido de reacquirição da qualidade de sócio cabe à Direcção.

Artigo 22.º

1. Logo que a Direcção do Cofre tenha conhecimento do falecimento de qualquer sócio, procederá de harmonia com o disposto no artigo seguinte.
2. O conhecimento do óbito poderá resultar de comunicação oficial, de certidão de óbito ou de documento que legalmente a substitua.
3. O cônjuge sobrevivente ou quem vivesse com o sócio falecido em união de facto poderá requerer, no prazo improrrogável de dois anos, a transferência, em seu benefício, dos direitos e deveres do sócio falecido, mediante o pagamento de uma quota na modalidade prevista na alínea c) do nº 3 do artigo 4.º.
5. A situação prevista no número anterior caducará, caso o cônjuge ou unido de facto sobrevivente voltar a casar ou vier a viver com outra pessoa em união de facto.

Artigo 27.º

1. Redacção actual.
2. Redacção actual
3. Se o concurso referido no nº 2 do artigo 35.º ficar deserto relativamente a algum ou alguns imóveis, a Direcção pode decidir colocá-los no mercado de arrendamento.

Artigo 39.º

As amortizações poderão ser distribuídas por períodos até trinta anos, tendo em atenção o rendimento do sócio, a sua idade e as disponibilidades do Cofre.

Artigo 40.º

1. Redacção actual
2. Liquidadas integralmente pelo sócio adquirente as suas responsabilidades, a conservatória procederá ao competente averbamento em presença da certidão da parte da acta da reunião da direcção do Cofre contendo tal deliberação e o Cofre

fará imediata comunicação do facto ao serviço de finanças da área a que o imóvel pertencer.

Artigo 69.º

1. Para ser concedido o reembolso é necessário:
 - a) Redacção actual
 - b) Que o sócio o solicite até ao último dia do terceiro mês seguinte ao do desconto no vencimento.
2. Redacção actual

Artigo 78.º

1. Redacção actual.
2. Os Corpos Gerentes são constituídos pela Mesa da Assembleia-geral, Direcção e Conselho Fiscal, eleitos pela Assembleia-geral e, ainda, pelo Conselho do Cofre

Artigo 80.º

1. Os Corpos Gerentes são eleitos para quadriénios, por escrutínio secreto, sobre as listas previamente apresentadas, tendo cada sócio direito a um voto.
2. A Direcção apresentará, obrigatoriamente, uma lista e podem ser apresentadas outras listas, desde que propostas por um mínimo de cem sócios.
3. Redacção actual.
4. O cabeça de lista será, em caso de vitória nas eleições, o Presidente da Direcção.

Artigo 81.º

É permitida a reeleição dos Corpos Gerentes, até ao limite máximo de 3 mandados consecutivos.

Artigo 94.º

A Direcção é constituída por quatro elementos

Artigo 95.º

1. Os cargos e as funções de cada um dos membros da Direcção serão distribuídos pelo Presidente da Direcção.
2. Redacção actual.
3. Redacção actual nº 4.
4. Em caso de empate nas votações, o Presidente da Direcção tem voto de qualidade.

Artigo 109.º

1. Redacção actual.
2. Os movimentos a débito das contas bancárias ou de quaisquer aplicações financeiras do Cofre carecem, pelo menos, das assinaturas de dois membros da Direcção.

Artigo 111.º

1. Os trabalhadores do Cofre são considerados, para efeitos de relação jurídica de emprego, como trabalhadores da Administração Pública vinculados por contrato de natureza administrativa.

2. Para efeitos do número anterior, os trabalhadores do Cofre ficam sujeitos aos aspectos indicados do estatuto como de seguida se indicam:

- a) Ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;
- b) À estrutura das carreiras e ao regime de remunerações previstos na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo de adaptações à especificidade do Cofre em matéria de prémios de desempenho, de suplementos remuneratórios e de mudança de posicionamento remuneratório;
- c) Ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

3. A aplicação do regime de trabalho no exercício de funções públicas aos trabalhadores do Cofre terá em consideração as condições e necessidades específicas em matéria de gestão financeira e de recursos humanos.

Artigo 112.º

1. Em matéria de gestão dos recursos humanos compete à Direcção:

- a) A fixação do quadro do pessoal;
- b) A admissão, promoção e mudança de posição remuneratória dos trabalhadores;
- c) As deliberações da cessação dos respectivos contratos;
- d) A aprovação dos regulamentos de pessoal.

2. São aditados, aos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários do Estado, os artigos 105º-A e 105º-B, com as redacções seguintes:

Artigo 105.º-A

1. O Conselho do Cofre é composto pelos Presidentes da Assembleia-Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal em exercício e pelos antigos Presidentes de cada um destes mesmos Órgãos Sociais.

2. Preside, às reuniões do Conselho do Cofre, o antigo Presidente da Direcção que há mais tempo tenha cessado o respectivo exercício do cargo, que estiver presente.

Artigo 105.º-B

1. O Conselho do Cofre é um órgão consultivo, podendo emitir pareceres não vinculativos ao Presidente da Direcção em exercício.

2. O Conselho do Cofre reúne obrigatoriamente duas vezes por ano nos meses de Março e Novembro e sempre que o Presidente da Direcção o convoque.

3. O secretariado de apoio ao funcionamento do Conselho do Cofre será designado pelo Presidente da Direcção.

3 – É reposto em vigor o artigo 38º do Estatuto do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, com a redacção que possuía à data da sua revogação, a qual se transcreve ripristinado o artigo 38º

“Para cobrir o pagamento das prestações vincendas à data da sua morte, o sócio poderá vincular o subsídio vencido à data do contrato e se o capital investido for superior a esse subsídio, deverá constituir e manter um seguro de renda certa - amortização ou outro”.